

**Estado de Massachusetts**

**Divisão de Apelação da Lei Administrativa**

**Escritório de Apelação de Educação Especial**

 **14 Summer Street, 4th Floor
Malden, MA 02148
Tel.: (781) 397 – 4750
Fax: (781 ) 397-4770**

**Website: www.mass.gov/dala/bsea**

**Regras de audiência**

**nas**

**Apelações de**

**Educação Especial**

**As presentes regras substituem e suplantam as Regras de Audiência para Apelações de Educação Especial publicadas em março de 2019 e revisadas em julho de 2024**

# Julho de 2024

# CONTEÚDO

## ESCOPO DAS REGRAS 1

##

### COMO DAR INÍCIO A UMA AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO DEVIDO PROCESSO

Regra I: Pedido de audiência **2**

A. Quem pode solicitar uma audiência

B. Conteúdo do pedido de audiência

C. Cronologia do pedido de audiência

D. Resposta ao pedido de audiência

E. Desafio de suficiência

1. Sessão de resolução
2. Emenda ao pedido de audiência
3. Representação – Notificação de comparecimento de advogado ou defensor
4. Intervenção
5. Adição de envolvido

#### COMO A DATA DA AUDIÊNCIA É AGENDADA

Regra II: Cronograma da audiência **6**

1. Data da audiência
2. Notificação de audiência
3. Audiências sumárias
4. Solicitação de aceleração da audiência

E. Teleconferência

**PEDIDO DE ADIAMENTO OU ANTECIPAÇÃO**

## Regra III: Adiamento/Antecipação 10

1. Adiamento
2. Antecipação

## CONFERÊNCIA PRÉ-AUDIÊNCIA

### Regra IV: Conferência pré-audiência 11

A. Pré-requisito do pedido de audiência

B. Objetivo da conferência pré-audiência

C. Quando ambas as partes solicitam a conferência pré-audiência

D. Quando uma parte ou nenhuma delas solicita a conferência pré-audiência

E. Teleconferência pré-audiência

**TROCA DE INFORMAÇÕES, PETIÇÕES, INTIMAÇÕES, EVIDÊNCIAS**

Regra V: Troca informal/formal de informações **13**

A. Troca de informações por acordo

B. Fase de instrução

C. Objeções/medidas cautelares

**PETIÇÕES**

Regra VI: Petições **14**

A. Definição de petição

B. Apresentação de petição

C. Notificação da parte contrária sobre a petição

1. D. Audiências e regras relativas a petições
2. E. Evidências relativas à petição

Regra VII: Intimações **15**

A. Definição de intimação

B. Emissão

C. Quando a pessoa contesta a intimação

D. Execução

# Regra VIII: Evidências; lista de testemunhas 16

A. Regra dos cinco dias

B. Preparação de exposição de evidências

## COMO A AUDIÊNCIA É REALIZADA

Regra IX: Realização da audiência **17**

A. Generalidades

B. Deveres e autoridades do oficial de audiências

C. Evidências

D. Padrões probatórios

E. Encerramento da audiência

F. Não instauração de processo ou ausência de defesa

Regra X: Direitos das partes **20**

A. Direitos de todas as partes

B. Direitos dos pais

**DECISÃO DA AUDIÊNCIA**

Regra XI: Decisão sem audiência **21**

Regra XII: Decisão e execução da decisão **21**

A. Decisão

1. Finalidade da decisão

C. Execução imediata

Regra XIII: Direitos de apelação; colocação do estudante durante o apelo; suspensão

 da decisão. **22**

A. Direitos de apelação

1. Colocação do estudante durante apelo judicial de decisão do BSEA
2. Suspensão da decisão

Regra XIV: Conformidade com a decisão -Mecanismo de conformidade do BSEA **22**

Regra XV: Registro **22**

## ARQUIVAMENTO/ENCERRAMENTO DO CASO

Regra XVI: Arquivamento e encerramento do caso **23**

A. Definição de arquivamento com e sem prejuízo de direito

1. Por petição de uma das partes
2. Por ordem de apresentação de razões
3. Casos inativos
4. Retirada do caso

**ATRIBUIÇÃO DE APELAÇÃO AO LEA**

Regra XVII: Apelações do Departamento de Ensino Fundamental e Médio de Massachusetts

Atribuições de responsabilidade do distrito escolar **24**

1. Pedido de audiência
2. Regras aplicáveis do BSEA
3. Direito de apelação

**Escopo das regras**

O Departamento de Ensino Fundamental e Médio (DESE) criou o Escritório de Apelação de Educação Especial (BSEA) para garantir o direito ao devido processo aos estudantes com deficiências, aos pais, e às escolas públicas, na ocorrência de um conflito relativo ao programa de educação do estudante que não pode ser resolvido localmente. O BSEA tem jurisdição sobre os conflitos entre pais, distritos escolares, escolas privadas e instituições estaduais que envolvam quaisquer assuntos relativos ao provimento de educação pública apropriada para estudantes com necessidades especiais.

O BSEA tem autoridade para resolver conflitos educacionais nos termos do capítulo 71B das Leis Gerais estaduais de Massachusetts (MGL) (popularmente conhecidas como Capítulo 766) e seus regulamentos de aplicação, seção 28.00 do título 603 do Código de Regulamentações de Massachusetts (CMR). O BSEA tem jurisdição para resolver conflitos educacionais também nos termos da lei federal, segundo a seção 1404 e seguintes do título 20 do Código dos Estados Unidos (USC) (a Lei de Educação dos Indivíduos com Deficiências, IDEA), a seção 794 do título 29 do USC (seção 504 da Lei de Reabilitação de 1973), e dos regulamentos promulgados sob essa, parte 300 e parte 104 do título 34 do Código de Regulamentações Federais (CFR), respectivamente.

Essas regras de audiência são estabelecidas pela seção 48.00 do título 603 do CMR, procedimentos federais do devido processo, e pela Lei de Procedimento Administrativo de Massachusetts, nos termos do capítulo 30A das MGL. Exceto se modificadas explicitamente por essas Leis, as audiências são realizadas de acordo com os Padrões Formais das Regras Probatórias de Prática e Procedimento, seção 1.01 e seguintes do título 801 do CMR. Tais disposições exigem que o BSEA realize audiências justas e imparciais, e apresente decisões por escrito que sejam baseadas nas constatações de fato e apoiadas por evidências substanciais.

**Como dar início a uma audiência**

**administrativa do devido processo**

**REGRA I: *Pedido de audiência***

1. **Quem pode solicitar uma audiência**

A audiência perante o Escritório de Apelação de Educação Especial (BSEA) pode ser solicitada:

1. Pelo estudante com idade igual ou superior a dezoito (18) anos;
2. Pelo(s) pai(s);
3. Pelo tutor legal, indivíduo portador de atribuição judicial como decisor educacional com autoridade, ou tutores de educação legalmente indicados;[[1]](#footnote-2)
4. Pelo distrito escolar, instituição educacional estadual, ou outra instituição pública responsável pela programação e/ou finanças.
5. Por um indivíduo com quem a criança vive e que atua como substituto

dos pais; ou

1. Pelo advogado ou defensor de qualquer um dos citados acima.

**B. Conteúdo do pedido de audiência**

Para início do processo de audiência, a parte que solicitou a audiência (ou seja, a parte requerente) deve enviar um pedido de audiência por escrito para a parte contrária.[[2]](#footnote-3) Ao mesmo tempo, a parte requerente deve enviar uma cópia do pedido de audiência para o BSEA. A data em que a parte contrária recebe o pedido de audiência torna-se referência de cálculo para o cronograma de devido processo.

O pedido de audiência deve conter as seguintes informações:

* + - 1. O nome da criança;
			2. O endereço residencial da criança;
			3. O nome da escola que a criança frequenta;
			4. No caso de criança ou jovem sem-teto, de acordo com a Lei McKinney-Vento de Assistência aos Sem-Teto (seção 11434A(2) do título 42 do USC), a informação disponível de contato da criança, e o nome da escola frequentada pela criança;
			5. A descrição da natureza da deficiência da criança relativa à iniciação, rejeição ou modificação de proposta educacional], incluindo fatos relativos ao conflito; e
			6. A resolução proposta do conflito, até onde seja conhecido e disponível para a parte até o momento.

Essas informações adicionais devem ser incluídas[[3]](#footnote-4):

1. Nome, endereço e número do telefone:

* 1. Da pessoa que solicita a audiência;
	2. Dos Pai(s);
	3. Do tutor legal, se for o caso;
	4. Do indivíduo com indicação judicial como decisor

 com autoridade, se for o caso;

* 1. Do tutor de educação devidamente indicado, se for o caso; e
	2. Do indivíduo com quem a criança vive e que atua como substituto dos pais, se houver;

2. Relação entre a pessoa que solicita a audiência e o estudante;

3. Nome do(s) distrito(s) escolar(es) e/ou nome da instituição estadual de ensino ou outras instituições estaduais com responsabilidade pelo programa e financeira;

4. Caso seja aplicável, o endereço, número de telefone e de fax do advogado ou defensor que representa a parte que solicita a audiência;

5. Idioma principal falado em casa, se não for inglês, e se será necessário interpretação e/ou tradução.

A parte que solicita a audiência não tem autorização para apresentar novos assuntos na audiência, a menos que a outra parte concorde, ou a solicitação seja emendada de acordo com as leis federais e estaduais.

O pedido de audiência deve ser assinado e datado pela pessoa que solicita a audiência. A pessoa que solicita a audiência deve confirmar por escrito dizendo que ela enviou o pedido de audiência para a parte contrária e deve indicar o método (ou seja, fax, correio, e-mail, entrega em mãos) usado para apresentação do pedido.

##### C. Cronologia do pedido de audiência

O pai ou a instituição pode solicitar uma audiência imparcial do devido processo no prazo de dois (2) anos contados da data em que o pai ou a instituição tomaram conhecimento ou deveriam ter tomado conhecimento sobre a suposta ação que dá base à reclamação. Esse prazo não se aplica se o pai foi impedido de solicitar uma audiência devido a alegações falsas e específicas, feitas pelo distrito escolar, sobre ter resolvido o problema que dá base ao pedido de audiência, ou se o distrito escolar ocultou informação que deveria ter sido apresentada ao pai segundo a lei federal.

**D. Resposta ao pedido de audiência**

Dentro de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido de audiência da parte requerente, a parte contrária deve enviar, à parte que apresentou o pedido e ao oficial de audiências, uma resposta que aborda especificamente a questão descrita no pedido de audiência. No entanto, caso o distrito escolar envie uma notificação escrita antecipada para o pai, sobre as questões apresentadas pelo pai no pedido de audiência, segundo o § 300.503 do título 34 do CFR, o distrito escolar não precisa enviar resposta adicional.

**E. Desafio de suficiência**

Se a parte requerida acredita que o pedido de audiência não contém os elementos previstos na Regra I B, essa parte pode apresentar uma contestação escrita quanto à suficiência do pedido de audiência ao oficial de audiências e às outras partes, no prazo de quinze (15) dias consecutivos contados do recebimento do pedido de audiência.

O oficial de audiências deve decidir sobre a suficiência do pedido de audiência no prazo de cinco (5) dias corridos.

Se o pedido de audiência for considerado suficiente, os prazos originais permanecem inalterados.

Caso o oficial de audiências considere o pedido de audiência insuficiente, a parte requerente pode apresentar uma emenda ao pedido de audiência, ao oficial de audiências e à outra parte, se o fizer no prazo de quatorze (14) dias corridos contados da data da decisão de insuficiência. Caso a parte requerente não apresente uma emenda ao pedido de audiência, no prazo de quatorze (14) dias (ou outro prazo definido pelo oficial de audiências), Tal ato poderá resultar no arquivamento do caso sem prejuízo de direito.

**F. Sessão de resolução**

De acordo com a IDEA, uma audiência não pode ser realizada como resposta ao pedido de audiência pelo pai antes de:

1. O distrito escolar tenha convocado uma reunião de resolução;[[4]](#footnote-5) dentro do prazo de quinze (15) dias corridos[[5]](#footnote-6) contados da data do recebimento do pedido de audiência; ou

2. As partes concordaram em participar na mediação, em substituição à reunião de resolução; ou

3. As partes notificarem o BSEA, por escrito, informando que ambas renunciam à sessão de resolução.

Caso o distrito escolar não tenha resolvido de modo satisfatório a reclamação do pai no prazo de trinta (30) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência, a audiência poderá ocorrer, e todos os prazos aplicáveis ao devido processo terão início. Caso o pai não participe da reunião de resolução ou da mediação que substitui a reunião de resolução, a audiência do devido processo poderá ser adiada, e a escola poderá requerer o arquivamento do assunto ao oficial de audiências.

**G. Emenda ao pedido de audiência**

A parte requerente pode emendar o pedido de audiência em duas situações:

1. Quando o oficial de audiências decidir que o pedido de audiência é insuficiente, como descrito no item E acima, a parte requerente pode apresentar uma emenda ao pedido de audiência no prazo de quatorze (14) dias contados da data da decisão do oficial de audiências.

2. Caso a outra parte concorde por escrito, ou se o oficial de audiência conceder permissão. (O oficial de audiências pode conceder essa permissão até cinco (5) dias corridos antes do início da audiência.)

Quando um pedido de audiência é emendado, todo o processo reinicia em relação aos prazos, como se o pedido emendado de audiência fosse um novo pedido. No entanto, caso a emenda apenas esclareça problemas levantados no pedido inicial de audiência, a data do pedido inicial de audiência será o parâmetro para fins de prescrição. No caso de assuntos não incluídos no pedido inicial de audiência, a data do pedido emendado de audiência será o parâmetro para fins de prescrição.

**H. Representação – Notificação de comparecimento de advogado ou defensor**

Representação.Os indivíduos podem comparecer em seu próprio nome e apresentar o seu caso sem a assistência de um advogado ou defensor, se assim o desejarem. O distrito escolar ou a instituição estadual pode designar um indivíduo para atuar em seu nome. Todas as partes têm o direito de serem acompanhadas, representadas e aconselhadas por um advogado ou defensor. Advogados e defensores devem apresentar uma notificação de comparecimento por escrito. A apresentação de qualquer pleito, petição ou outro documento é considerada como notificação de comparecimento na audiência, a menos que o documento declare o contrário.

Desistência de representante. O advogado ou defensor pode desistir do caso, apresentando uma notificação escrita de desistência, combinada com uma declaração indicando que a notificação foi apresentada ao cliente e a todas as partes.

**I. Intervenção**

O oficial de audiências pode permitir que qualquer pessoa ou entidade, que seja substancialmente e especificamente afetada pelo procedimento, por meio de um pedido escrito, intervenha ou participe de modo integral ou parcial no procedimento.

**J. Adição de envolvido**

Quando apresentada uma solicitação escrita pela parte, o oficial de audiências pode permitir que um evolvido no caso, onde a resolução completa não pode ser concedida entre aqueles que já são partes, ou se a parte que está sendo adicionada tem um interesse relativo ao assunto em questão e, na sua ausência, o caso não possa ser resolvido. Os fatos considerados para adição de envolvidos são: o risco de prejuízo de direito para as partes presentes na ausência da parte [adicional] proposta; a variedade de alternativas para tomada de decisão; a inadequação de um julgamento proposto na ausência da parte [adicional] proposta; e a existência de um foro alternativo para resolução das questões.

**Como a data da**

**audiência é agendada**

**REGRA II: *Cronograma da audiência***

**A. Data da audiência**

Para atender à cronologia federal que exige que, nos casos não sumários não excedam os quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da expiração dos trinta (30) dias do período de resolução, em que a decisão final deve ser alcançada e enviada para as partes, o BSEA deve agendar a data de audiência em:

1. Trinta e cinco (35) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência apresentado por um pai/estudante, ou apresentado em nome do pai/estudante (conforme definido pela Regra I A) ; ou

2. Vinte (20) dias corridos, contados do recebimento do pedido de audiência pela parte contrária, apresentado pelo distrito escolar; ou

3. Vinte (20) dias corridos contados do recebimento de pedido de audiência que envolve um apelo a uma atribuição de responsabilidade do distrito escolar.

Até onde seja possível, o oficial de audiências deverá garantir que as audiências que exigem múltiplos dias sejam realizadas em datas próximas entre si.

**B. Notificação de audiência**

O oficial de audiências deverá incluir o seguinte:

1. Horário, data e local da audiência;

1. Nome do oficial de audiências inicial;
2. Prazo para apresentação de resposta ao pedido de audiência;
3. Prazo para contestação da suficiência do pedido de audiência;
4. Prazo para convocação da reunião de resolução;
5. Data da emissão da decisão; e
6. Número do telefone do BSEA (caso haja necessidade de apoio técnico)

**C. Audiências sumárias**

1. Disciplina do estudante: Audiências que envolvem ação disciplinar são agendadas de forma sumária de acordo com as regulamentações da IDEA. As audiências receberão o status de sumárias:

a. quando o pai discordar com a determinação do distrito escolar de que o comportamento que levou à ação disciplinar não foi manifestação da deficiência do estudante; ou

b. quando o pai discorda com a decisão do distrito escolar em relação à colocação do estudante no contexto disciplinar; ou

c. quando o distrito escolar afirma que a manutenção da atual

 colocação do estudante, durante o curso do procedimento do devido processo, resultará, muito provavelmente, em danos para o estudante ou para outros.

2.Formulário de pedido de audiência sumária

Os pedidos de audiência sumária devem ser escritos, e devem atender às exigências da Regra I. Um formulário específico não é necessário para apresentação do pedido de audiência sumária. O fato de o pedido não ser apresentado especificamente como sumário, não impede o oficial de audiências de atribuir tal status ao pedido, contanto que o pedido de audiência estabeleça as bases que atendem aos critérios da IDEA para status de sumário.

3. Cronograma da audiência sumária

a. A audiência sumária será realizada em até quinze (15) dias corridos contados do recebimento do pedido pela parte requerida.

b. A reunião de resolução deve ocorrer em no máximo sete (7) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência. Caso o distrito escolar não tenha resolvido de modo satisfatório a reclamação do pai, no prazo de doze (12) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência, a audiência poderá ser realizada.

c. Uma teleconferência pode ser agendada a pedido de uma parte, ou segundo o critério do oficial de audiências.

d. Cópias de todos os documentos a serem introduzidos como evidência, e a lista das testemunhas a serem chamadas durante a audiência, devem ser intercambiadas entres as partes e recebidas pelo oficial de audiências até cinco (5) dias úteis antes da data da audiência sumária, a menos que um cronograma diferente seja permitido pelo oficial de audiências.

e. A decisão da audiência sumária será emitida em no máximo dez (10) dias corridos contados da realização da audiência.

f. Quando o status de sumário é requerido, o oficial de audiências considerará quais questões, se existirem, atendem ao critério acima descrito, e agendará apenas essas questões como processo sumário. As outras questões, se existirem, serão processadas separadamente num processo normal. Sempre que possível, os dois casos serão atendidos pelo mesmo oficial de audiências.

g. Se as partes concordarem em ter a audiência sumária decidida apenas por meio de documentos, elas devem informar o oficial de audiências, por escrito, sobre seu acordo.

4. Adiamentos/antecipações

a. A audiência sumária não pode ser adiada.

b. O pedido de antecipação da data da audiência só será concedido se a data reescalada obedecer às exigências federais da IDEA em relação à sessão de resolução.

1. **Solicitação de aceleração da audiência**

1. Às audiências pode ser atribuído o status de aceleradas nas seguintes situações:

a. Quando a demora coloque em risco a saúde ou a segurança do estudante ou de outros; ou

b. Quando os serviços de educação especial que o estudante está recebendo forem suficientemente inadequados que, provavelmente, causarão danos ao estudante; ou

c. Quando o estudante estiver, no momento, sem um programa educacional disponível, ou se o programa do estudante estiver em vias de encerramento ou interrupção imediata.

2. Formulário de pedido de audiência acelerada

Os pedidos de audiência acelerada devem ser escritos, e devem atender às exigências da Regra I. Um formulário específico não é necessário para apresentação do pedido de audiência acelerada. O fato de o pedido não ser apresentado especificamente como acelerado, não impede o oficial de audiências de atribuir tal status ao pedido, contanto que o pedido de audiência estabeleça bases que atendem aos critérios da IDEA para o status de acelerado.

3. Cronograma da audiência acelerada

a. A audiência acelerada será realizada em até trinta (30) dias corridos contados do recebimento do pedido pela parte requerida. Quando o status de acelerado é requerido, o oficial de audiências considerará quais questões, se existirem, atendem o critério acima descrito, e agendará apenas esses assuntos como processo acelerado. As outras questões, se existirem, serão processadas separadamente em curso normal. Sempre que possível, os dois casos serão atendidos pelo mesmo oficial de audiências.

b. Uma resposta ao pedido de audiência deve ser apresentada em no máximo dez (10) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência.

c. Quando os pais apresentam o pedido de audiência, a reunião de resolução deve ocorrer em no máximo quinze (15) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência. As partes devem informar por escrito o oficial de audiências, no prazo de dez (10) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência, se elas convocarão ou renunciarão à sessão de resolução.

d. A parte requerida pode apresentar uma contestação relativa à suficiência do pedido de audiência em no máximo quinze (15) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência.

e. O BSEA agendará uma teleconferência a se realizar em dezenove (19) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência pela parte contrária.

d. Cópias de todos os documentos a serem introduzidos como evidência, e a lista de testemunhas a serem chamadas durante a audiência, devem ser intercambiadas entres as partes e recebidas pelo oficial de audiências em até cinco (5) dias úteis antes da data da audiência acelerada, a menos que um cronograma diferente seja permitido pelo oficial de audiências.

e. A decisão em questões no processo acelerado será emitida em no máximo quinze (15) dias corridos contados do encerramento do registro.

4. Adiamentos/antecipações de casos com status acelerado

a. Adiamentos não serão concedidos para casos que receberam status de acelerados.

b. A pedido por escrito da(s) parte(s) ou por determinação do oficial de audiências, um caso acelerado pode ser removido do curso acelerado, e deverá prosseguir de acordo com os prazos estabelecidos nas leis estaduais e federais.

**E. Teleconferência**

Nos casos em curso normal, o BSEA agendará a teleconferência para que se realize em dezenove (19) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência pela parte contrária. Em geral, a chamada não deverá durar mais do que dez (10) minutos, e abordará o agendamento de eventos futuros, prazos para troca de informações (instrução), e quaisquer outros assuntos de agendamento. O oficial de audiências pode coordenar conversações sobre assuntos importantes, se não forem esperadas reuniões de resolução durante os trinta (30) dias do período de sessão de resolução.

**Pedido de adiamento**

**ou antecipação**

**REGRA III: *Adiamento/antecipação***

**A. Adiamento**

1. Todas as solicitações de adiamento de audiência devem ser apresentadas por escrito ao oficial de audiências e à parte requerida. Exceto em circunstâncias extraordinárias, a solicitação de adiamento deve ser recebida no máximo em seis (6) dias úteis antes da data agendada para a audiência. A solicitação deve estabelecer especificamente o período de extensão solicitado, as razões da solicitação, propor datas alternativas para a audiência, e indicar que todas as partes foram notificadas.

2. Uma parte pode concordar ou se opor por escrito a uma solicitação de adiamento de audiência. A oposição a uma solicitação de adiamento será seriamente considerada pelo oficial de audiências.

3. O oficial de audiências pode conceder uma extensão do prazo de quarenta e cinco (45) dias por solicitação escrita de uma parte, e apenas por razão suficiente. O oficial de audiências emitirá uma decisão por escrito em relação à solicitação, documentando o período de extensão ou a nova data quando o oficial de audiências enviará a decisão às partes e as razões dessa decisão. (§ 300.515(c) do título 34 do CFR.)

**B. Antecipação**

1. A audiência pode ser realizada antes da data agendada inicialmente quando as partes, em conjunto, solicitam uma antecipação e notificam por escrito o oficial de audiências da renúncia à reunião de resolução ou da sua realização sem resolução, antes da expiração do prazo de trinta (30) dias da sessão de resolução.

2. Caso a data inicial da audiência já tenha sido adiada, e uma nova data definida, a audiência pode ser antecipada a pedido de uma parte com razões suficientes. O oficial de audiências pode conceder a antecipação e definir uma nova data de audiência e de emissão de decisão, ou rejeitar a solicitação por boas razões.

**Conferência**

**pré-audiência**

REGRA IV: *Conferência pré-audiência*

**A. Pré-requisito do pedido de audiência**

A conferência que pré-audiência só pode ser realizada depois que um pedido de audiência tenha sido apresentado para o BSEA, e as partes tenham concluído ou renunciado à sessão de resolução.

Na ausência de circunstâncias extraordinárias, a conferência pré-audiência não deve atrasar a data da audiência, a menos que uma parte solicite ou consinta no adiamento para fins de agendamento de conferência pré-audiência.

**B. Objetivo da conferência pré-audiência**

A conferência pré-audiência deve esclarecer ou simplificar os assuntos, bem como avaliar a possibilidade de resolução do caso. Na conferência pré-audiência, as partes devem estar preparadas para expor suas respectivas posições, e a resolução que cada uma busca na audiência. Nem todos os casos exigem conferência pré-audiência. Se os assuntos estiverem claros, o caso deve seguir para audiência.

A conferência pré-audiência poderá abordar:

* Esclarecimento de questões;
* Remédios processuais;
* Identificação de áreas de concordância e discordância;
* Instrução;
* Data para intercâmbio de evidências;
* Duração da audiência;
* Necessidade de intérprete e/ou estenógrafo;
* Resolução;
* Ordens de conferência pré-audiência; e/ou
* Organização dos procedimentos.

Os participantes da conferência pré-audiência devem possuir autoridade completa para resolver o caso, ou terem acesso imediato à autorização.

**C. Quando ambas as partes solicitam a conferência pré-audiência.**

O oficial de audiências deve conduzir essa conferência pré-audiência depois de ter recebido um pedido conjunto das partes, uma vez elas tenham concluído ou renunciado à sessão de resolução.

**D. Quando uma parte ou nenhuma delas solicita a conferência pré-audiência**

Quando uma parte ou nenhuma delas solicita a conferência pré-audiência, o oficial de audiências deve determinar se a conferência pré-conferência é necessária ou não.

Caso o oficial de audiências determine a necessidade de uma conferência pré-audiência, a conferência será agendada, mas não poderá atrasar a data da audiência.

Se nenhuma das partes solicitar a conferência pré-audiência, o oficial de audiências não pode converter unilateralmente a audiência em uma conferência pré-audiência.

A conferência pré-audiência também pode ser realizada imediatamente antes da audiência.

**E. Teleconferência pré-audiência**

Uma parte pode solicitar que a conferência pré-audiência seja realizada por telefone.

**Troca de informações,**

**petições, intimações, evidências**

**REGRA V: *Troca informal/formal de informação***

**A. Troca de informações por acordo**

As partes são incentivadas a intercambiar informações de forma cooperativa e por acordo, antes da audiência. Os pais têm o direito de receber cópias do registro escolar do estudante. *(Consulte as Regulamentações de Massachusetts para Registros de Estudante, seção 23.00, do título 603 do CMR.)*

**B. Fase de instrução**

O termo “instrução” refere-se aos pedidos formais e à troca de informações. Exceto quando o caso tenha recebido o status de sumário, os pedidos formais de informações podem ser apresentados a qualquer momento, depois que um pedido de audiência foi apresentado e a reunião de resolução, quando exigida, foi realizada ou renunciada.A instrução pode acontecer por meio de perguntas escritas (questionamento), pedido escrito de registros (produção de documentos), ou testemunhos juramentados concedidos fora da audiência (depoimentos).

A parte intimada a responder tem um prazo de trinta (30) dias corridos, exceto se um período mais curto ou mais longo tenha sido estabelecido pelo oficial de audiências.

1. *Requisição de documentação.* Qualquer parte pode requisitar da outra a produção ou disponibilização de qualquer documento para inspeção e cópia, ou de itens tangíveis não privilegiados, não disponibilizados anteriormente, que estejam em custódia, na posse ou sob controle da parte requisitada. (Uma parte pode requisitar documentos de terceiro por meio de intimação *duces tecum*, devidamente emitida pelo Escritório de Apelação de Educação Especial, e tais documentos deverão ser entregues no escritório da parte requisitante, antes da data da audiência. Consulte a REGRA VIII B.)

 2. *Questionamentos.* A parte pode intimar qualquer outra parte a responder questionamentos escritos com o objetivo de revelar informação importante, não privilegiada, não disponibilizada anteriormente, por meio de troca voluntária de informação. A aprovação do oficial de audiências não é exigida para vinte e cinco (25) ou menos perguntas. Nenhuma parte poderá apresentar mais do que vinte e cinco (25) perguntas para a outra parte, sem aprovação do oficial de audiências. Com o objetivo de determinar o número de perguntas, partes da pergunta básica, que sejam extensões lógicas da pergunta básica, e que buscam apenas informação adicional específica, relativa à pergunta básica, deverão ser contadas separadamente das perguntas básicas. Cada pergunta deverá ser respondida completa e separadamente, sob pena de perjúrio, exceto se sofrerem objeção e, nesse caso, as razões da objeção devem ser declaradas em lugar da resposta

3. *Depoimentos.* Para tomar o testemunho de qualquer testemunha por meio de depoimento, a parte deve apresentar uma petição escrita em busca da aprovação do oficial de audiências.

a. Prazo & conteúdo. As partes na petição de depoimento devem ser notificadas da tomada de depoimento com no mínimo dez (10) dias corridos de antecedência. A petição de depoimento deve declarar o nome e o endereço da pessoa que testemunhará, o assunto objeto do depoimento, a data, o horário e o local onde ela prestará o depoimento, o nome e endereço da pessoa perante a qual o depoimento será tomado, e a razão da tomada desse depoimento.

b. Autorização. O oficial de audiências deverá receber a petição apenas quando as partes demonstrarem que concordam em submeter um depoimento escrito em lugar do testemunho, ou se a testemunha não puder comparecer perante o oficial de audiências sem dificuldades substanciais, e se o depoimento requisitado for relevante e material, não privilegiado, e não puder ser exposto de forma alternativa.

c. Escopo e tomada de depoimento. Os depoimentos devem ser tomados oralmente perante uma pessoa com poder para administrar o juramento. Cada testemunha deverá ser devidamente juramentada antes do depoimento, e as partes contrárias têm o direito a exame direto e exame cruzado da mesma testemunha. As objeções a perguntas devem ser apresentadas com base em fundamentos. O testemunho deve ser transcrito e deve, a menos que renunciado, ser assinado pela testemunha e autenticado pelo oficial perante o qual o depoimento foi tomado. Depois de assinado e autenticado, o depoimento deve ser encaminhado ao oficial de audiências. Estando sujeito aos regulamentos de objeção, e ao acordo entre as partes para sua utilização, o depoimento será recebido como evidência. e como se o testemunho nele contido tivesse sido concedido durante o procedimento.

**C. Objeções/medidas cautelares**

A parte que recebe uma intimação para testemunhar pode, no prazo de dez (10) dias corridos contados da intimação, apresentar objeções à intimação para o oficial de audiências, ou pedir uma medida cautelar. Conflitos relativos à instrução devem ser resolvidos, sempre que possível, durante a teleconferência. Medidas cautelares podem ser emitidas para proteger uma parte de ônus, despesas, atrasos desnecessários, ou se consideradas adequadas pelo oficial de audiências. Medidas do oficial de audiências podem incluir limitações do escopo, método, data, horário, e lugar para instrução ou disposições que protejam a confidencialidade das informações.

**REGRA VI: *Petições***

**A. Definição de petição**

As partes podem requisitar que o oficial de audiências emita um mandado ou tome qualquer medida de acordo com leis e regulamentos relevantes. Tal requisição é denominada petição.

**B. Apresentação de petição**

Depois que uma parte apresenta um pedido de audiência, as petições podem ser apresentadas por escrito ao oficial de audiências. Cada petição deve estabelecer as razões da medida ou ação desejada, e deve também declarar se uma audiência sobre a petição é requisitada.

**C. Notificação da parte contrária sobre a petição**

Todas as partes, e simultaneamente o oficial de audiência, devem ser notificados das petições escritas. As partes que apresentam a petição devem apresentar uma declaração assinada de que elas enviaram uma cópia da petição para a parte contrária. A declaração deve indicar o método (ou seja, fax, correio, entrega em mãos) usado para apresentação da petição. Qualquer das partes pode apresentar objeções relativas à aprovação da petição e pode pedir uma audiência sobre a petição no prazo de sete (7) dias consecutivos contados de quando a petição escrita é recebida pelo oficial de audiências e pela parte contrária, exceto se o oficial de audiências determinar que um período mais curto ou mais longo seja concedido.

**D. Audiências e regras relativas a petições**

Caso uma audiência sobre petição seja concedida, o oficial de audiências deverá conceder uma notificação em no máximo três (3) dias consecutivos, com o local, data e horário da audiência. O oficial de audiências pode decidir sobre a petição sem uma audiência, se: a demora puder causar sérios danos à parte; o testemunho ou argumento não promoveria o entendimento do oficial de audiências sobre as questões envolvidas; ou a decisão sem audiência seja de interesse público.

**E. Evidências relativas à petição**

A parte pode oferecer apenas evidências relevantes à própria petição em apoio ou oposição a ela. Tais evidências podem consistir em fatos que são apoiados por declaração juramentada (afirmação escrita e juramentada), apareçam em registros, arquivos, depoimentos ou respostas a questionamentos, ou apresentadas em testemunho juramentado.

# REGRA VII: *Intimações*

**A. Definição de intimação**

Intimação é uma ordem escrita de comparecimento, em data, local e horário específico, para testemunhar no caso. A intimação também pode requerer a produção de documentos. Neste caso, ela é denominada intimação *duces tecum*.

**B. Emissão**

Uma vez receba a petição da parte, o BSEA deve emitir uma intimação requerendo que a pessoa compareça e testemunhe e, se requisitado, produza documentos na audiência. A parte pode também requisitar que a intimação *duces tecum* determine que os documentos requisitados de um terceiro sejam recebidos no escritório da parte que pediu os documentos, antes da data da audiência.

A petição, que deve ser enviada simultaneamente à parte contrária e ao oficial de audiências, deve ser recebida pelo oficial de audiências, em no máximo dez (10) dias consecutivos antes da audiência; deve especificar o nome e endereço da pessoa a ser intimada; e deve descrever qualquer documento a ser produzido. Intimações podem ser emitidas independentemente do BSEA, e são governadas pelas Regras Padrão de Prática Processual e Adjudicatória, seção 1.01(10)(g) do título 801 do CMR. O BSEA também pode emitir intimação *sua sponte*, ou seja, de sua própria iniciativa sem um pedido formal da parte.

**C. Quando a pessoa contesta a intimação**

A pessoa que recebe a intimação pode requerer que o oficial de audiência anule ou modifique a intimação. O oficial de audiência pode fazer isso se considerar que o testemunho ou documentos desejados não são relevantes em relação às questões, ou que a data, o horário e local especificado, ou a amplitude do material desejado impõe um ônus indevido sobre a pessoa intimada.

**D. Execução**

Caso qualquer pessoa deixe de cumprir adequadamente a intimação emitida, a parte que pediu a emissão da intimação pode pedir à Corte Superior uma ordem exigindo o cumprimento dos termos da intimação.

**Pedido de adiamento ou**

**antecipação**

# REGRA VIII: *Evidências, lista de testemunhas*

**A. Regra dos cinco dias**

Cópias de todos os documentos a serem expostos (evidências) e a lista de testemunhas a serem chamadas durante a audiência, devem ser recebidos pelas partes contrárias e pelo oficial de audiências, até cinco (5) dias úteis antes da data da audiência, exceto se um cronograma diferente for permitido pelo oficial de audiências.

**B. Preparação da exposição de evidências**

As evidências a serem expostas devem ser numeradas no canto superior direito, separadas por abas e submetidas ao oficial de audiências, com um índice numerado. O uso de pasta tipo catálogo é incentivada.

**Como a audiência**

**é realizada**

# REGRA IX: *Realização da audiência*

**A. Generalidades**

Até onde seja possível, as audiências devem ser agendadas em data, local e horário conveniente para as partes. As audiências devem ser tão informais quando apropriado para as circunstâncias. O oficial de audiências tem autoridade e dever de garantir que padrões adequados de conduta sejam observados e que a audiência se realize de modo justo e ordeiro. Exceto se solicitado diferentemente pelos pais, a audiência tem caráter privado, e todas as evidências tomadas na audiência permanecem confidenciais.

**B. Deveres e autoridade do oficial de audiências**

O oficial de audiências tem o dever de conduzir uma audiência justa; administrar o juramento ou o compromisso para as testemunhas na audiência; garantir que todas as partes sejam protegidas; definir as questões; receber e considerar todas as evidências relevantes; garantir a apresentação ordeira das evidências e questões; garantir que os procedimentos sejam registrados; alcançar uma decisão justa, independente e imparcial baseada nas questões e evidências apresentadas na audiência e de acordo com a lei. Para promoção desses deveres, o oficial de audiências pode:

1. Autorizar o BSEA a emitir intimações *sua sponte* ou de acordo com pedido de qualquer parte para garantir a apresentação de evidência ou testemunho;
2. Pedir uma demonstração das questões e definir as questões;
3. Decidir em quaisquer requisições ou petições que possam ser apresentadas durante o curso do devido processo;
4. Depois de consultar as partes e considerar as evidências propostas, impor limites razoáveis na apresentação de evidência para evitar atrasos desnecessários, perda de tempo ou apresentação de evidências cumulativas;
5. Auxiliar todos os presentes a demonstrarem completamente os fatos com vistas a trazer toda informação necessária para decidir as questões envolvidas e que confirmam os direitos das partes;
6. Garantir integralmente a cada parte a oportunidade de apresentar o seu caso oralmente, ou por escrito, e de assegurar testemunhos e evidências para estabelecer o seu argumento;
7. Coordenar a apresentação de evidências e a participação das partes, com o objetivo de garantir um registro abrangente e preciso dos procedimentos:
8. Examinar testemunhas e garantir que as evidências relevantes sejam protegidas e expostas:
9. Receber, decidir sobre, e excluir evidências.
10. Introduzir no registro qualquer regulamento, estatuto, memorando ou outros materiais relevantes às questões na audiência;
11. Dar prosseguimento à audiência em data subsequente, para permitir que as partes produzam evidências, testemunhas e outras informações adicionais;
12. Requisitar avaliações adicionais às expensas públicas;
13. Ordenar que as partes submetam comentários por escrito, estabelecer as questões a serem abordadas nos comentários, e estabelecer o prazo final de submissão;
14. Reconvocar a audiência, a qualquer momento, até a emissão da decisão, para qualquer finalidade ou em relação a petição pós-audiência; e
15. Censurar, repreender ou de outra forma garantir que todos os participantes se comportem de forma apropriada.

**C. Evidências**

O oficial de audiências não está sujeito às regras de evidências aplicáveis nas cortes, mas deve observar as regras de privilégio reconhecido pela lei. As evidências devem ser admitidas apenas quando forem do tipo de evidência que, tradicionalmente, receberiam crédito de pessoas nos assuntos sérios.

1. *Documentos.* As partes podem oferecer documentos, que eles tenham intercambiado antes da audiência, como evidência, de acordo com essas regras. Na audiência, o oficial de audiências pode permitir ou requerer a exposição de evidência documental adicional, se essa não causar prejuízo para nenhuma das partes.
2. *Testemunho oral.* Testemunho oral deverá ser concedido sob juramento ou compromisso, sujeito às penas da lei por perjúrio. As testemunhas devem estar disponíveis para exame direto e exame cruzado.
3. *Regulamentos e estatutos.* Regulamentos e estatutos podem ser incluídos como evidência por referência à citação ou por meio de apresentação de cópia do pertinente regulamento ou estatuto.
4. *Estipulações.* Estipulações de fato, ou estipulações relativas a testemunho que seria oferecido por uma testemunha ausente, podem ser usados na audiência. O oficial de audiência pode requerer evidências adicionais relativas às estipulações oferecidas pelas partes.
5. *Anotação administrativa.* O oficial de audiências pode fazer anotações administrativas de qualquer fato do qual anotações judiciais seriam tomadas, e além disso, pode fazer anotações administrativas de estatutos, regulamentos e de fatos técnicos ou científicos notórios na área de conhecimento especializado do oficial de audiências. As partes devem ser notificadas e devem receber oportunidade para contestar a substancialidade ou materialidade dos fatos anotados. Fatos anotados oficialmente devem ser incluídos e indicados como tal no registro.
6. *Evidência adicional.* O oficial de audiência pode requerer que qualquer parte apresente evidência adicional em qualquer assunto relevante.

**D. Padrões probatórios**

Para chegar a uma decisão, o oficial de audiências deve avaliar o peso, a credibilidade e o valor probatório das evidências admitidas no registro. Os oficiais de audiência podem utilizar sua experiência, capacidade técnica e conhecimento especializado na avaliação das evidências. A decisão do oficial de audiências será fundamentada na preponderância das evidências apresentadas.

**E. Encerramento da audiência**

Quando concluídos os testemunhos, o oficial de audiência pode permitir e requerer que as partes apresentem argumentos finais orais ou escritos. A requisição de apresentação de argumentos finais escritos constitui um pedido de adiamento que deve ser documentado e cumprido de acordo com a Regra III acima. Caso o oficial de audiências permita a submissão de argumentos finais escritos, esses devem ser apresentados em no máximo sete (7) dias úteis contados do último dia de audiência, exceto se as partes solicitarem em conjunto, e o oficial de audiências permitir, um prazo diferente, no entanto, os argumentos finais escritos não poderão ser apresentados depois de trinta (30) dias consecutivos contados da data da última audiência. O oficial de audiências tem autoridade para limitar o número de páginas e o tamanho da fonte nos argumentos finais.

O registro estará concluído oficialmente quando as peças adicionais (como documentos e argumentos finais escritos), permitidas pelo oficial de audiências, se existirem, forem recebidas pelo oficial de audiências, ou no encerramento do prazo para recebimento, o que ocorrer primeiro. A decisão será emitida dentro do prazo estatutário exigido depois da conclusão do registro.

**F. Não instauração de processo ou ausência de defesa**

Caso uma parte deixe de apresentar documentos exigidos pelo estatuto ou regulamentação, de responder às notificações ou correspondências, de cumprir as ordens do oficial de audiências, de comparecer à audiência agendada, ou de outra forma indique a intenção de não dar prosseguimento à reclamação, o oficial de audiências poderá arquivar o caso com ou sem prejuízo de direito, por meio de uma ordem de apresentação de razões com prazo de dez (10) dias para, ou poderá receber evidências e emitir tais ordens conforme necessárias, incluindo entre outras, definir um programa educacional ou a colocação do estudante.

**REGRA X: *Direitos das partes***

**A. Direitos de todas as partes**

Segundo as disposições que governam as audiências do BSEA, todas as partes têm direito a:

1. Receber do BSEA, quando solicitado, a lista de oficiais de audiências imparciais com suas qualificações;
2. Estar acompanhada e ser aconselhada por advogado e/ou defensor e por indivíduos com conhecimentos especializados ou treinamento relativo a crianças com deficiências;
3. Apresentar evidências, incluindo documentos escritos;
4. Compelir o comparecimento de testemunhas em conformidade com a intimação;
5. Fazer exame direto e exame cruzado de testemunhas;
6. Solicitar que o oficial de audiências proíba a apresentação, na audiência, de qualquer evidência que não tenha sido revelada para as partes no mínimo cinco (5) dias úteis antes da audiência;
7. Obter uma transcrição escrita e autenticada do procedimento integral, elaborada por oficial de justiça certificado e/ou gravação eletrônica palavra-por-palavra da audiência, sem custas, uma vez solicitada por escrito ao BSEA. Esses documentos só podem ser utilizados de acordo com as Regras, e devem ser mantidos em confidencialidade, exceto com autorização dos pais;
8. Receber uma decisão por escrito ou eletrônica, conforme a opção dos pais, estabelecendo as conclusões do oficial de audiências em relação aos fatos e ordens, dentro do prazo determinado pelo estado ou federação, considerando que o oficial de audiências pode conceder extensões razoáveis de prazo quando solicitado por uma das partes.

**B. Direitos dos pais**

De acordo com as disposições do BSEA que governam as audiências, os pais têm os seguintes direitos adicionais:

* + - 1. Ter o estudante, cujo interesse é objeto da audiência, presente na audiência;
			2. Abrir a audiência para o público;
			3. Receber o registro da audiência, as conclusões de fato e as decisões, sem custas para os pais;
			4. De acordo com as Regulamentações de Massachusetts relativas a Registros de Estudante, inspecionar e receber uma cópia de todos os registros pertencentes ao estudante, incluindo registros escolares e documentos relativos à identificação, avaliação, colocação ou provimento de educação pública adequada e gratuita.

**Decisão da audiência**

**REGRA XI: *Decisão sem audiência***

**A parte pode solicitar uma decisão sem audiência**

Todas as partes devem concordar que a decisão seja baseada apenas em material escrito. A decisão terá a mesma força e efeitos como qualquer outra decisão do BSEA.

**REGRA XII: *Decisão e execução da decisão***

**A. Decisão**

As constatações escritas de fatos e a decisão do oficial de audiências, ao lado das notificações sobre os procedimentos a serem seguidos em relação à apelação e execução da decisão, devem ser enviadas às partes e aos seus representantes, se existirem.

**B. Finalidade da decisão**

A decisão do oficial de audiências é a decisão final do BSEA e não está sujeita a posterior reavaliação da instituição. Não estão permitidas petições para reconsideração ou reabertura depois que uma decisão foi emitida.

**C. Execução imediata**

Exceto como disposto na Regra XIII, a decisão do oficial de audiências entra em vigor imediatamente.

**REGRA XIII: *Direitos de apelação; colocação do estudante durante o apelo; suspensão da decisão.***

**A. Direitos de apelação**

Qualquer parte prejudicada pela decisão do oficial de audiências pode apresentar uma apelação para reavaliação da decisão na Corte Superior do estado, ou em juízo federal dos EUA, no prazo de noventa (90) dias contados da data da decisão do oficial de audiências.

**B. Colocação do estudante durante apelo judicial de decisão do BSEA**

Caso a decisão do BSEA exija uma modificação da colocação com a qual os pais concordam, tal colocação deve ser executada imediatamente. Em outras circunstâncias, o estudante deve permanecer na colocação educacional onde se encontre, a menos que o distrito escolar e os pais concordem em algo diferente.

**C. Suspensão da decisão**

A parte que deseja a suspensão da decisão do oficial de audiências deve buscar e obter, da corte que tem jurisdição sobre a apelação da parte, tal suspensão.

**REGRA XIV: *Conformidade com a decisão – Mecanismo de conformidade do BSEA***

A parte que alega que a decisão do oficial de audiência não está sendo cumprida pode apresentar uma petição ao BSEA para que esse emita uma ordem de cumprimento da decisão.

A petição deve descrever as áreas específicas de não cumprimento. O oficial de audiências deve convocar uma audiência relativa à petição, na qual o escopo do pedido se limitará aos fatos relativos ao não cumprimento, fatos cuja natureza justifiquem o descumprimento, e fatos que descrevem uma correção. Uma vez detectado o não cumprimento, o oficial de audiências pode determinar uma correção adequada e/ou recomendar o assunto ao Escritório Legal do Departamento de Ensino Fundamental e Médio do estado de Massachusetts para execução.

**REGRA XV: *Registro***

Quando receber um pedido escrito de qualquer parte, o BSEA coordenará e providenciará gratuitamente: 1) uma transcrição integral, escrita e autenticada, do procedimento, elaborada por oficial de justiça certificado, ou 2) uma gravação eletrônica palavra-por-palavra.

**Arquivamento/encerramento do caso**

**REGRA XVI: *Arquivamento e encerramento do caso***

A. **Definição de arquivamento com e sem prejuízo de direito**

O oficial de audiência pode arquivar um caso com ou sem prejuízo de direito. Arquivamento com prejuízo de direito: significa que os assuntos litigados e/ou levantados no pedido de audiência se encerram e não podem ser reabertos/reconsiderados em casos subsequentes no BSEA. Arquivamento sem prejuízo de direito significa que os mesmos assuntos podem ser reconsiderados posteriormente com apresentação de novo pedido de audiência, dentro do prazo estatutário.

**B. Por petição de uma das partes**

Qualquer parte pode apresentar petição para arquivamento de caso por:

* + - 1. Falta de jurisdição;
			2. Falha da parte contrária em atuar ou prosseguir com o caso;
			3. Falha da parte contrária em seguir ou cumprir as Regras ou qualquer ordem do oficial de audiências;
			4. Falha em declarar a reclamação que fundamenta a concessão de alívio; ou
			5. Falha clara da parte contrária em estabelecer uma reclamação viável de alívio, depois de apresentar suas evidências.

O oficial de audiências pode permitir uma petição ou solicitação de arquivamento com ou sem prejuízo de direito.

**C. Por ordem de apresentação de razões**

O oficial de audiências pode emitir uma ordem requisitando que a parte demonstre razões que fundamentam porque o caso não deve ser arquivado, caso esteja inativo ou no processo de conclusão. Se a parte não demonstrar tais razões dentro do prazo estabelecido pelo oficial de audiências, não excedendo trinta (30) dias consecutivos, o caso pode ser arquivado com ou sem prejuízo de direito.

**D. Casos inativos**

O caso que não foi agendado novamente, retirado, ou solicitado agendamento por nenhuma das partes no período de um ano contado do pedido original de audiência, deverá ser arquivado com prejuízo de direito.

**E. Retirada de caso**

A parte requerente pode retirar o pedido de audiência por meio de apresentação de pedido por escrito de retirada ao oficial de audiências e à parte contrária. Quando recebido pelo BSEA antes do início da audiência, o pedido de retirada encerra automaticamente o caso sem prejuízo de direito, exceto se as partes e o oficial de audiências decidirem diferentemente.

**Atribuição de apelação ao órgão de educação local (LEA)**

**REGRA XVII: *Apelações do Departamento de Ensino Fundamental e Médio (DESE) de Massachusetts***

***Atribuições de responsabilidade do distrito escolar***

**A. Pedido de audiência**

Para pedir uma audiência perante o BSEA em apelação à atribuição de responsabilidade ao distrito escolar pelo Departamento de Ensino Fundamental e Médio, a utilização do Formulário 28 M/8 é obrigatória.

1. **Regras aplicáveis do BSEA**

As audiências realizadas pelo BSEA que envolvem apelações da atribuição de responsabilidade ao distrito escolar pelo Departamento de Ensino Fundamental e Médio de Massachusetts são governadas de acordo com a seção 28.10(9) do título 603 do CMR, e não estão sujeitas às seguintes regras de audiências do BSEA: I A-G; II C; XIII A.

1. **Direito de apelação**

A parte contrariada pela decisão do oficial de audiência sobre um apelo da atribuição de responsabilidade ao distrito escolar pelo Departamento de Ensino Fundamental e Médio (DESE) de Massachusetts pode apresentar um apelo para reavaliação da decisão no Tribunal Superior Estadual, nos termos do capítulo 30A das MGL.

1. Uma cópia da indicação deve acompanhar o pedido de audiência para todos os indivíduos citados nessa categoria. [↑](#footnote-ref-2)
2. O envio do pedido de audiência para o escritório do administrador ou para o conselheiro escolar deve ser considerado como notificação suficiente. [↑](#footnote-ref-3)
3. Embora essas informações não sejam obrigatórias segundo a IDEA, a inclusão delas proporcionará ao BSEA e à parte contrária uma comunicação e resposta mais efetivas e eficientes ao pedido de audiência [↑](#footnote-ref-4)
4. A reunião de resolução deve incluir o pai, os membros relevantes da equipe do Programa de Educação Individualizada (IEP) do estudante, com conhecimento dos fatos identificados no pedido de audiência, e um representante da escola com autoridade para tomada de decisão, para tentarem resolver a questão descrita no pedido de audiência. Caso os pais não participem da reunião de resolução, nem da mediação que substitui essa reunião, a audiência será adiada.

4 Se por outras razões que não a falta de participação do pai, o distrito escolar deixar de convocar a reunião de resolução, no prazo de quinze (15) dias corridos contados do recebimento do pedido de audiência, esse ato será considerado como renúncia à sessão de resolução, e a audiência poderá se realizar. [↑](#footnote-ref-5)
5. [↑](#footnote-ref-6)